

TC/007732/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 03/SME/2023 cujo objeto e o Registro de Preços para mobiliário escolar: mesa de escritório de 120 cm e mesa de escritório de 140 cm .Processo Eletrônico 6016202201285560

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação (*), Antonio Biagio Vespoli, Fabiana Maia Siqueira Morone

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro, encaminharam-se os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação (peça nº 60).

Trata-se de Representação proposta pelo Ilmo. Vereador **Professor Toninho Vespoli** em face do Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023, por conta de possível onerosidade excessiva na pesquisa de preço de móveis (mesas de escritório de 120 cm com valor estimado em R\$ 1.371,15 e mesas de escritório de 140 cm com valor estimado em R\$ 1.504,56) que fundamentou o certame, em contrariedade ao princípio da economicidade, eis que, em consulta de preços na internet, foram encontrados valores com redução considerável (peça nº 01, com anexos às peças nº 02-08).

Na sequência, os autos foram encaminhados para manifestação da Unidade Técnica. A Coordenadoria II deste E. Tribunal instruiu os autos (peças nº 12-21) e apresentou o seu “Relatório Preliminar” (peça nº 22), manifestando-se pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

(...)

Os valores resultantes da pesquisa elaborada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023 são em torno de 100% superiores aos valores pesquisados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 61/SME/2022.

Não obstante o fato de que, para o item 01, os valores adjudicados no Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023 tenham sido inferiores aos pesquisados no Pregão Eletrônico nº 61/SME/2022, temos que, se a pesquisa do pregão em análise tivesse desconsiderado os valores excessivamente elevados em conformidade com o permissivo do art. 1º § 3º do Decreto Municipal nº 56.818/16 e com o art. 58, §2º da LM nº 17.273/20, os valores obtidos no pregão não teriam sido adjudicados.

Para o item 02, a realização de nova licitação foi mais onerosa ao erário, pois os valores adjudicados no Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023 foram 18,62% e 25,74% superiores aos valores negociados no Pregão Eletrônico nº 61/SME/2022.

Por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, e com fundamento na Resolução 18/19, a Origem foi oficiada para tomar ciência do Relatório produzido pela d. Auditoria (peça nº 26). Em sua resposta (peça nº 27), a Secretaria Municipal de Educação indicou, em síntese, *“que os valores atribuídos aos objetos supracitados atendem as necessidades desta Administração, tendo em vista as especificações descritas no Termo de Referência, o que não pode ser comparado a uma breve e parcial pesquisa de preços realizadas tão somente em sites de e-commerce, conforme documentos que instruem a inicial deste processo”*. Com isso, concluiu no sentido de *“que a Pesquisa de Preços realizada atendeu a legislação vigente e, portanto, encontra-se respaldada legalmente. Assim, não assiste razão o Representante ao pedido de anulação das Atas de Registro de Preços 11/SME/2023 E 12/SME/2023, pois, s.m.j., inexistente qualquer irregularidade em relação à Pesquisa de Preços realizada e nem tampouco há de se falar em superfaturamento”*.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Auditoria para a elaboração de Relatório Conclusivo (peça nº 29). Em sua manifestação (peça nº 31), a Coordenadoria II manteve a conclusão anteriormente firmada e acrescentou que a Origem *“teceu informações referentes à*

sistemática da ata de registro de preços e explicou o seu funcionamento e vigência, o que, entretanto, são informações abstratas, genéricas, sem correlação específica concreta com os argumentos lançados pelo representante na inicial”.

Face ao apontado pela Auditoria, os responsáveis foram intimados para apresentar Defesa (peça nº 35). Após pedido de dilação de prazo deferido (peças nº 43 e 45), a Origem respondeu aos questionamentos da Auditoria (peça nº 51). Destaca-se o seguinte, que indica ter havido mudança na realidade do mercado entre os certames realizados em 2022 e 2023, o que motivou o aumento nos preços:

Após analisarmos os valores propostos pelas empresas classificadas no certame (quadro acima), em que pese este Núcleo ter empreendido esforços para encontrar "contratações similares" que atendessem, em suas especificidades, as necessidades desta Administração, pudemos observar que a realidade econômica do mercado para atender integralmente tal demanda foi outra, pois as empresas mencionadas acima não conseguiram chegar no preço referencial indicado por este departamento. Desta forma, foram solicitadas a cada fornecedor justificativas para a disparidade em relação aos valores estimados por esta Administração.

Por conseguinte, abaixo evidenciamos os questionamentos e respectivas justificativas dos fornecedores, nas quais observam-se motivos comuns que inviabilizaram a realização dos valores referenciais:

- Valor estimado abaixo dos valores praticados no mercado;
- Variação de valores de matéria prima em relação ao ano anterior; e
- Variação de preços de combustíveis, fretes e demais itens da composição do produto.

(...)

Diante do exposto, podemos concluir que, a pesquisa de preços que compôs a representação do Vereador Antônio Biagio Vespoli, que ensejou o processo em epígrafe, em comparação com os preços das Atas de Registro de Preços vigentes (Parâmetro III), quando da realização da Pesquisa de Mercado para abertura do Pregão, encontra-se com valores inexequíveis, o que resultaria em mais um Pregão fracassado.

Por fim, houve nova remessa à Auditoria, para análise das respostas aos questionamentos que haviam sido realizados por ela. Em sua manifestação (peça nº 59), a Coordenadoria II alterou sua conclusão anterior e opinou pela improcedência da Representação:

Primeiramente, é fundamental ressaltar que a pesquisa dos objetos realizada pela SME para o Parâmetro IV – websites de domínio amplo – não atendeu plenamente às especificações técnicas previstas no edital. Isso se evidencia pelas imagens das mesas colacionadas à representação, visto que é possível notar que não correspondem exatamente ao descrito no edital. Portanto, recomendamos que, em licitações futuras, sejam realizadas pesquisas mais rigorosas e alinhadas ao que se pretende adquirir, visando garantir o atendimento ao interesse público envolvido.

Em que pese o exposto acima, em análise aos argumentos trazidos pela SME, verificamos que a comparação entre os valores de referência do Pregão nº 61/SME/2022 e o Pregão nº 03/SME/2023 merece ponderações, dado que de fato o Pregão nº 61/SME/2022 restou fracassado exatamente por conta do valor de referência ser considerado inexequível para os participantes, conforme informação trazida em manifestação da Origem, a saber (peça 51, fl. 4):

Por conseguinte, abaixo evidenciamos os questionamentos e respectivas justificativas dos fornecedores, nas quais observam-se motivos comuns que inviabilizaram a realização dos valores referenciais:

- Valor estimado abaixo dos valores praticados no mercado;
- Variação de valores de matéria prima em relação ao ano anterior; e
- Variação de preços de combustíveis, fretes e demais itens da composição do produto.

Com relação à desconsideração dos valores excessivamente elevados ou inexequíveis que poderiam ter sido desconsiderado na pesquisa de preços do PE 03/SME/2023, temos que o relatório conclusivo se refere ao Parâmetro III – contratações similares de entes público do item 1. Apesar disso, a argumentação da Origem de que os valores considerados elevados ou inexequíveis foram desconsiderados no cálculo da média saneada se aplica ao Parâmetro IV – consulta ao mercado – fornecedores.

Não obstante, embora a argumentação da SME não esteja diretamente relacionada ao que foi levantado pela auditoria, ao reanalisarmos os cálculos da pesquisa de preços, constatamos que os valores adjudicados não se afastam significativamente do valor de referência calculado pela auditoria, tanto quando se desconsidera o valor considerado elevado no Parâmetro III para o item 1 quanto quando se exclui o Parâmetro IV – websites de domínio amplo.

No que tange ao questionamento sobre os valores que não foram aceitos no PE 61/SME/2022 serem menores que aqueles adjudicados no PE 03/SME/2023, em nova análise aos argumentos trazidos pela SME e às circunstâncias fáticas que diferenciam os dois momentos, entendemos que tal comparação pode se mostrar inócua, dado que não seria possível à SME prever quais seriam os valores propostos em uma eventual licitação posterior, bem como que os valores apresentados na PE 61/SME/2022 não podiam ser aceitos naquele momento, dado que extrapolavam os valores de referência.

Portanto, considerando que não houve discrepância significativa entre o valor definido pela auditoria como preço de referência — tanto ao desconsiderar a pesquisa realizada em websites, quanto ao excluir valores elevados para o cálculo das médias — e os valores adjudicados, além dos novos fatos apresentados pela Origem, conclui-se pela improcedência da representação.

Neste momento, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para conhecimento das manifestações expendidas.

É o relatório.

Opina-se.

1. Admissibilidade

Os requisitos formais previstos no artigo 55 do RITCMSP (incisos I, II e IV) restaram cumpridos.

Em relação à exigência da prova de cidadania (§ 1º), esta Assessoria tem entendimento firmado que pode ser dispensada quando proposta por vereadores, uma vez que é pressuposto do exercício do mandato.

No que tange ao quesito material (caput do artigo 55 e inciso III), verifica-se que se trata de matéria afeta à competência desta Corte (possíveis irregularidades em Pregão Eletrônico executado por Secretaria Municipal).

Desta forma, opino pela possibilidade de recebimento da representação.

2. Mérito

Preliminarmente, cabe destacar que, segundo consta nos autos, é aplicável à espécie a Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 153, § 1º, I e II, do Decreto Municipal nº 62.100/2022.

Verifica-se que a Auditoria entendeu que o processo do Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023 foi regular, com a pesquisa de preços tendo sido realizada dentro dos parâmetros legais, nos termos da justificativa exarada pela Origem.

A Origem, de fato, trouxe elementos pormenorizados, em sentido fático e jurídico, que de fato indicam estar os preços adotados dentro da realidade de mercado, oriundos de diversas fontes, com o cálculo de média que excluiu os valores elevados e inexecutáveis, em sintonia ao disposto no artigo 4º, § 1º, do Decreto Municipal nº 56.818/2016, aplicável à época.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 3224/2020-TCU-Plenário: *“a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como*

parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão”.

Ademais, os valores constantes nas Atas de Registro de Preços formalizadas, após negociação, foram menores que a referência obtida da média calculada na pesquisa de preços, o que indica ter havido vantajosidade. Nos termos do informado pela Origem, “o preço praticado na ARP nº 11/SME/2023 para o item mesa de escritório de 120 cm é de R\$ 1.043,90 e para o item mesa de escritório 140 cm é de R\$ 1.208,90. Com relação à ARP nº 12/SME/2023, para o item mesa de escritório de 120 cm, o valor é de R\$ 949,00, e para o item mesa de escritório 140 cm é de R\$ 1.099,00” (peça nº 53, fl. 3).

Sendo assim, **acompanho a Auditoria no sentido da regularidade do Pregão nº 03/SME/2022 e da respectiva pesquisa de preços que instruiu o processo**, de modo que me reporto aos termos dos relatórios por ela exarados.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, quanto à admissibilidade, opino pelo conhecimento da Representação.

No mérito, considerando os pareceres exarados pela Auditoria, opino pela respectiva **improcedência**, face ao conjunto das informações disponíveis.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 25 de outubro de 2024 .

Tácio Piacentini
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 515.906

/TP